TC 13.040/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de veículos em caráter não eventual, com combustível e quilometragem livre. 1. Inexistência de obrigatoriedade dos serviços de transporte individual de servidores serem contratados pela forma de gerenciamento de transportes. Art. 3º, I, Port. 103/SMG/17. 2. Vedada a participação em licitação e a contratação pela Administração de cooperativa para a prestação de serviços que envolvam a locação de veículos quando, em razão das condições de execução do objeto, houver necessidade de subordinação, pessoalidade e habitualidade entre a Cooperativa e o trabalhador. Art. 2º, "caput", Port. 103/SMG/17. Súmula 2/18, TCMSP. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 13.040/2017, 13.042/2017 e 13.448/2017.

13ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/013040/2017, TC/013042/2017 e TC/013448/2017, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Administração Pública Municipal que faça constar, entre as ressalvas constantes do Decreto Municipal 58.049, de 22 de dezembro de 2017, a dispensa da cobrança de preço público relativamente ao recebimento de impugnações administrativas, encaminhando cópia do relatório da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa, encartado no processo TC/013042/2017, fls. 98/101 dos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura que, nas futuras licitações, cumpra o prescrito na Portaria da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras 41/2009, sob pena de

responsabilização pelo descumprimento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

1 – Trata o **TC nº 13.040/2017** de Representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/PR-SÉ/2017, promovido pela Prefeitura Regional Sé (PR-SÉ), cujo objeto é a prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com combustível e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas, de acordo com as especificações técnicas constantes no Anexo I, pelo período de 12 (meses).

Por se tratar de representação improcedente, reporto-me ao relatório elaborado pela Secretaria Geral. In verbis.

"Em síntese, a Representante objetiva a readequação do edital pelo (i) não atendimento da Portaria n. 103/SMG/2017 e (ii) vedação da participação de cooperativas.

A AJCE, às fls. 29/35, opinou pelo conhecimento da Representação e no mérito pela improcedência total com a sugestão de intimação da Origem.

*O Nobre Conselheiro Relator, proferiu despacho às fls. 36, indeferindo o pedido de suspensão liminar do certame licitatório. Instada a se manifestar, a Prefeitura Regional SÉ (PR-SÉ), apresentou manifestação e documentos às fls.*40/48.

A PFM, às fls. 56, requereu o julgamento pela

improcedência da Representação. Instada a se manifestar, a AJCE, às fls. 57/62, opinou pela improcedência da Representação.

A PFM às fls. 64, novamente requereu, o julgamento, pela improcedência da representação.

A SFC, às fls. 73/76, opinou pela parcial procedência da Representação.

A AJCE, às fls. 77/80, reiterou sua manifestação anterior de fls. 57/63, no sentido da improcedência da Representação.

A PFM, às fls. 81/82, requereu a intimação da Origem. Devidamente oficiada (fls. 84), a Origem apresentou manifestação às fls. 89.

A SFC, às fls. 91, reiterou a manifestação de fls. 75v/76.

A AJCE, às fls. 92/94, opinou pela improcedência da Representação, inclusive com relação à realização de licitação para locação de veículos, diante da existência de autorização específica exarada pela Secretaria Municipal de Gestão.

A PFM, às fls. 95, reiterou suas manifestações anteriores no sentido da improcedência da Representação."

A Secretaria Geral, por sua vez, opinou pela admissibilidade da Representação, e no mérito pela improcedência.

2 - Cuida o **TC nº 13.042/2017** de representação interposta por Nogueira e Galindo Transportes Ltda.-ME, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/PR-SÉ/2017, promovido pela Prefeitura Regional Sé (PR-SÉ), cujo objeto é a prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com combustível e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas, de acordo com as especificações técnicas constantes no Anexo I, pelo período de 12 (meses).

A representante pretende ver suspenso o certame, alegando que:

1) houve o descumprimento da decisão deste Egrégio Tribunal de Contas que determinou a suspensão ad cautelam do Pregão Eletrônico nº 017/PR-SÉ/2017;

2) não há necessidade da contratação pretendida, haja vista a Prefeitura Regional Sé ser signatária da Ata de Registro de Preços nº 005/SMG-COBES/2017;

3) a exigência de pagamento prévio para o conhecimento de impugnação no âmbito licitatório é condição restritiva de direito constitucionalmente garantido pelo artigo 5º, XXXIV (item 5.1.1 do Edital);

4) a despeito de inexistir trânsito em julgado de decisão administrativa, o instrumento convocatório dá margem à interpretação de que, após o trânsito em julgado da pertinente decisão, estaria impedida a participação da licitante que apresentou a impugnação (item 5.2 do Edital);

5) as especificidades constantes do item 13 do Memorial Descritivo – Anexo I do Edital – apresentam potencial restritivo e, possivelmente, direcionamento do certame (a título de exemplo, subitens 13.2.28 e 13.2.30 do Edital).

A AJCE, às fls. 71/74, opinou pelo não conhecimento da Representação e no mérito pela procedência dos itens (3) e (4) e pela improcedência do item (2). Ao que se refere ao item (1) entendeu pertinente que antes de sua manifestação conclusiva a Origem fosse instada a se manifestar e com relação ao item (5) opinou pela oitiva da Especializada, diante do conteúdo técnico.

Às fls. 76, a Assessora Subchefe de Controle Externo, entendeu não estar presente o requisito fumus boni iuris para a suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 022/PR-SÉ/2017.

O Nobre Conselheiro Relator, proferiu despacho às fls. 77/78, conhecendo a Representação e no mérito entendeu não existir elementos suficientes para a paralisação liminar do certame licitatório.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Regional SÉ (PR-SÉ), apresentou manifestação e documentos às fls. 87/92.

A PFM, às fls. 97, requereu a remessa dos autos à AJCE.

A AJCE, às fls. 98/106, apresentou manifestação e documentos, opinando pela improcedência dos itens 1, 2 e 4, pela procedência do item 3 e com relação ao item 5 reiterou a necessidade de encaminhamento dos autos à Especializada.

A PFM, às fls. 107, requereu o encaminhamento dos autos à Auditoria. A SFC, às fls. 109/113, opinou pela improcedência da Representação com relação aos itens 1 e 2 e procedente com relação aos itens 3 a 5.

A AJCE, às fls. 114/117, opinou pela improcedência dos itens 1,2 e 4, pela procedência do item 3 e 5.

A PFM, às fls. 118/119, requereu a intimação da Origem. Devidamente oficiada (fls. 121), a Origem apresentou manifestação às fls. 126/127.

A SFC, às fls. 129/130, ratificou as conclusões anteriores de fls. 113/113v.

A AJCE, às fls. 131/134, opinou pela improcedência dos itens 1, 2 e 4, já que passíveis de relevação, pela procedência do item 3, com o destaque que não impediu o desenvolvimento regular e válido do certame e procedência do item 5 em conformidade com os entendimentos exarados pela Especializada, às fls. 109/113 e 129/130.

A PFM, às fls. 135/136, requereu a improcedência da Representação ou a aceitação dos efeitos produzidos pelo certame.

A Secretaria Geral, às fls. 138/141, verificou a admissibilidade da Representação, no mérito quanto aos itens 1, 2 e 4, opinou pela improcedência.

Quanto aos itens 3 e 5, entendeu o seguinte:

"*Com relação ao item 3 (a exigência de pagamento prévio para conhecimento da impugnação no âmbito licitatório é condição restritiva de direito constitucionalmente garantido pelo artigo 5º., XXXIV – item 5.1.1 do edital), opino pela procedência da Representação, uma vez que a cobrança de preço público referente às impugnações administrativas afronta preceito constitucional. (...)*

Por fim, ao que se refere ao item 5 (especificidades constantes do item 13 do Memorial Descritivo – Anexo I do Edital apresentam potencial restritivo e, possivelmente, direcionamento do certame) diante do conteúdo técnico da matéria acompanho a Auditoria e opino pela procedência da Representação."

3 – Trata o **TC nº 13.448/2017** da análise de Representação interposta pela empresa UNIVERSATIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA contra decisão da comissão de licitação da Prefeitura Regional da Sé, que julgou habilitada a empresa SP LOCSERV LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., no processo licitatório Pregão Eletrônico n° 22/PR-SÉ/2017, cujo objeto foi à contratação de empresa para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com combustível e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas.

Por se tratar de representação improcedente, reporto-me ao relatório elaborado pela Secretaria Geral. In verbis.

"Alega a recorrente que o objeto do certame não deve ser adjudicado à empresa SP LOCSERV LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA, declarada vencedora e posteriormente habilitada para o item 1 uma vez que o preço por ela apresentado é inexequível, afrontando os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, pede a Recorrente a desclassificação da empresa vencedora em face dos vícios encontrados na proposta comercial, que apresenta inconsistências nas composições dos preços unitários, valores manifestamente incompatíveis entre si.

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de fls.07/14, opinou pelo não conhecimento da presente Representação, posto que não preenchidos os requisitos de admissibilidade expressos no art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, bem como nos termos do contido na Lei Municipal de n° 9.167/80, que indica que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo conhecerá das representações que envolvam matéria de sua competência (art. 31), desde que, em havendo fundamento jurídico, não sejam consideradas ineptas ou revelem espírito de emulação (art. 33).

Mas caso assim não entenda Vossa Excelência, nos termos do art. 116, § 1° do Regimento Interno desta Casa, sugeriu aquela Especializada a oitiva da Origem para os esclarecimentos pertinentes, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimada, a Pasta trouxe então a documentação de fls.17/25 e após a análise do acrescido, em parecer de fls. 28/32, a douta Assessoria Jurídica pode constatar a efetiva desclassificação da empresa SP Locserv Locação de Veículos e Serviços Gerais Ltda. do Pregão Eletrônico 022/PR-SÉ/2017, entendendo, por fim, pela perda do objeto do presente instrumento.

Na sequencia, por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, tanto a Origem como a empresa Universatil Locação de Veículos Ltda., foram intimadas para o conhecimento do quanto concluído, não havendo, no entanto, qualquer manifestação. Tendo em conta que o pedido da Representante era exatamente para desclassificar referida empresa do certame, o que acabou ocorrendo por decisão da própria Origem, uma vez que o certame foi suspenso, requereu a PFM que fosse declarada prejudicada a presente Representação, em razão da perda do seu objeto."

A Secretaria Geral, às fls. 43/44, defende a perda de objeto da presente representação em face da desclassificação da empresa SP Locserv Locação de Veículos e Serviços Gerais Ltda., justamente o pretendido pela representante, tornando, assim, prejudicado o instrumento, ora, em análise.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado as Representações interpostas pelo Movimento Força Cooperativista (TC nº 13.040/2017), Nogueira e Galindo Transportes Ltda.-ME (TC nº 13.042/2017) e, Universatil Locação de Veículos Ltda. (TC nº 13.448/2017), as duas primeiras empresas questionam o Edital de licitação, e esta última, a decisão da comissão licitatória da Prefeitura Regional da Sé, todos os representantes referem-se ao Pregão Eletrônico n° 22/PR-SÉ/2017, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com combustível e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas.

Inicialmente, **CONHEÇO** das Representações, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Os pontos suscitados pelos representantes são:

1) descumprimento de decisão deste Tribunal que determinou a suspensão ad cautelam do Pregão Eletrônico nº 017/PR-SÉ/2017;

2) não há necessidade da contratação pretendida, haja vista a Prefeitura Regional Sé ser signatária da Ata de Registro de Preços nº 005/SMG-COBES/2017;

3) exigência de pagamento prévio para o conhecimento de impugnação no âmbito licitatório;

4) a despeito de inexistir trânsito em julgado de decisão administrativa, o instrumento convocatório dá margem à interpretação de que, após o trânsito em julgado da pertinente decisão, estaria impedida a participação da licitante que apresentou a impugnação (item 5.2 do Edital);

5) as especificidades constantes do item 13 do Memorial Descritivo – Anexo I do Edital – apresentam potencial restritivo e, possivelmente, direcionamento do certame (a título de exemplo, subitens 13.2.28 e 13.2.30 do Edital);

6) não atendimento da Portaria nº 103/SMG/2017; 7) vedação a participação de cooperativas; 8) impossibilidade de cumprimento do objeto pela empresa SP Locserv Locação de veículos e Serviços Gerais Ltda., por inexequibilidade do preço ofertado.

Esclareço que os itens de 1 a 5 foram tratados nos autos do TC nº 13.042/2017, os itens 6 e 7 nos autos do TC º 13.040/2017 e, o item 8 no TC nº 13.448/2017.

No que diz respeito aos itens 1, 2, 4, 6 e 7 são

improcedentes, conforme manifestações unânimes dos Técnicos desta Casa, as quais incorporo ao meu voto. Portanto, remanescem os itens 3, 5 e 8.

No que diz respeito ao item 3 - exigência de pagamento prévio para o conhecimento de impugnação no âmbito licitatório (artigo 5º, XXXIV).

Conforme a Assessoria Jurídica de Controle Externo em seu parecer de fls. 131/133, a Origem informou ter excluído dos Editais a referida cláusula, esclareceu ainda que a impugnação movida pelo Representante foi recebida pela Comissão de Licitação, e não foi cobrada nenhuma taxa administrativa, inexistindo qualquer prejuízo para o desenvolvimento do certame (fl. 126).

Em virtude do exposto, relevo, in casu, o presente apontamento, todavia, a questão será objeto de recomendação ao final do meu voto.

Quanto ao item 5 - as especificidades constantes do item 13 do Memorial Descritivo – Anexo I do Edital – apresentam potencial restritivo e, possivelmente, direcionamento do certame.

A Origem, à fl. 127, apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

"O Memorial Descritivo juntado ao Edital, foi elaborado para atender as especificidades que o objeto do certame requer, objetivando a melhoria na execução e na fiscalização contratual.

No Pregão Eletrônico em questão, tivemos a participação de 22 Licitantes, demonstrando que não houve qualquer prejuízo no desenvolvimento licitatório, no que tange à restrição na participação, tratando-se de mera questão teórica e formal.

Informamos que nas futuras licitações, seguiremos o que preza a Portaria da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras n° 41/2009 evitando assim, o possível caráter restritivo no procedimento licitatório."

Em razão da participação de um número razoável de interessados, pois foram 22 (vinte e dois), vislumbra-se a existência de competitividade no certame, consta ainda a informação de que a Origem se propõe a seguir a portaria nº 41/2009 nas próximas licitações, deste modo, excepcionalmente, considero superado o ponto. Não obstante, neste aspecto, expedirei determinação ao final do meu voto.

No tocante ao item 8 - impossibilidade de cumprimento do objeto pela empresa SP Locserv Locação de veículos e

Serviços Gerais Ltda., por inexequibilidade do preço ofertado.

Foi esclarecido nos autos que em sede de recurso administrativo à própria Administração retificou o ato, determinando, assim, a reabertura do certame licitatório. Nesta senda, o presente item, perdeu seu objeto, pois já foi atendido no âmbito da Origem.

Diante do exposto, **CONHEÇO** das Representações, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação promovida pelo Movimento Força Cooperativista, tratado no TC nº 13.040/2017, **JULGO**, excepcionalmente, **IMPROCEDENTE** a representação interposta por Nogueira e Galindo Transportes Ltda.-ME, referente ao TC nº 13.042/2017 e, **JULGO PREJUDICADA** a representação interposta pela Universatil Locação de Veículos Ltda., analisada no TC nº 13.448/2017.

RECOMENDO à Administração Pública Municipal fazer constar, entre as ressalvas constantes do Decreto Municipal nº 58.049, de 22 de dezembro de 2017, a dispensa da cobrança de preço público relativamente ao recebimento de impugnações administrativas, encaminhe-se cópia do relatório da AJCE, encartado no TC nº 13.042/2017, fls. 98/101.

DETERMINO à Subprefeitura que nas futuras licitações cumpra com o prescrito na Portaria da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras n° 41/2009, sob pena de responsabilização do responsável pelo descumprimento.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.